

PARA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO
DOMINGOS/SAO DOMINGOS-SC CÓD: 1061

REF.: Pregão Eletrônico (Registro Preços): 014/2022 - CI: 26806 - Item: 158

URGENTE

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu sócio administrador e procuradores devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DEVIDO A FALTA DA NISTATINA VAGINAL CREME C/01 APLIC.60GR 25000UI/GR**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

1. DOS FATOS

A presente peça tem por finalidade apresentar medidas paliativas para resolução do conflito de forma amigável, além apresentar provas onde demonstram a impossibilidade de atendimento das demandas do medicamento "NISTATINA VAGINAL CREME C/01 APLIC.60GR 25000UI/GR", nos termos inicialmente acordados.

A empresa sempre agiu com seu dever de diligência de modo a cumprir firmadas junto a Administração, mas foi surpreendida com a medida cautelar realizada pela ANVISA referente aos lotes fabricados pelo laboratório GREENPHARMA, conforme se comprova abaixo:

Produto (Lote) COLCHIN - Registro: 120190075 (Lotes a partir de 01/01/2000) DIPIRONA SODICA - Registro: 120190125 (60122) MEBENDAZOL - Registro: 120190121 (Lotes a partir de 01/12/2022) NISTATINA - Registro: 120190122 (Lotes a partir de 01/01/2000)			
Empresa GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA			
CNPJ 33.408.105/0001-33			
Endereço VPR3 QUADRA 2A, MODULOS 32/35 ANÁPOLIS GO			
Assunto 70289 - MEDICAMENTO - Irregularidade no cumprimento das boas práticas de fabricação			
Número do Processo 25351.319921/2023-99			
Medidas Cautelares			
Expediente 0522203/23-6		Situação da Medida Cautelar Ativa	
Assunto 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária			
Número do DOU 101	Número da Resolução 1.897	Data da Publicação 29/05/2023	Data da Resolução 25/05/2023
Ações e Atividades Proibição: Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso Recolhimento			
Motivação <i>descumprimento de boas práticas de fabricação verificado durante inspeção conduzida pelas autoridades sanitárias, contrariando o Art. 4º da Resolução 658/2022, bem como por desvio de qualidade confirmado durante inspeção, contrariando o Art. 6º da Lei 6.360/1976 e por comercializar medicamentos em desacordo com o registro, contrariando o Art. 12 da Lei 6.360/76. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976.</i>			

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.
3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.
6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

3. DA TROCA DE MARCA C/ REEQUILÍBRIO

Considerando as provas apresentadas e buscando medidas alternativas para atendimento da demanda do Órgão, a empresa propõe o seguinte:

Nota fiscal para embasamento do cálculo:

RECEBEMOS DE Prati,Donaduzzi & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 19/08/2023 VALOR TOTAL: R\$ 18.000,00 DESTINATÁRIO: 0000142097-ALTERMED MAT MED HOSP LTDA - ESTR. BOA ESPERANÇA, 2320 FUNDO CANOAS RIO DO SUL-SC		NF-e Nº. 001.144.179 Série 003	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE Prati,Donaduzzi & Cia Ltda Rua Mitsugoro Tanaka, 145 C Ind Nilron Arruda - 85903-630 Toledo - PR. Fone/Fax: 08007021331		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 001.144.179 Série 003 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda produção do estabelecimento		CHAVE DE ACESSO 4123 0873 3565 9300 0166 5500 3001 1441 7914 4243 9085 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141230215727793 - 19/08/2023 14:46:47	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 4180632706	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 8136	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 253178363	CNPJ 73.856.593/0001-66
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL 0000142097-ALTERMED MAT MED HOSP LTDA ENDEREÇO ESTR BOA ESPERANÇA, 2320 MUNICÍPIO RIO DO SUL		CNPJ / CPF 00.802.002/0001-02	DATA DA EMISSÃO 19/08/2023
FATURA / DUPLICATA Núm. 001 Verso: 18/09/2023 Valor: R\$ 3.600,00		Núm. 002 Verso: 03/10/2023 Valor: R\$ 3.600,00	Núm. 003 Verso: 18/10/2023 Valor: R\$ 3.600,00
CÁLCULO DO IMPOSTO		Núm. 004 Verso: 03/11/2023 Valor: R\$ 3.600,00	
Núm. 005 Verso: 17/11/2023 Valor: R\$ 3.600,00			
BASE DE CÁLC. DO ICMS 18.000,00	VALOR DO ICMS 2.160,00	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS S.T. 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DISCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00
V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		V. ICMS UF REMET. 0,00	
V. FCF UF DEST. 0,00		VALOR DO PIS 332,64	
VALOR DA C/PIS 0,00		V. TOTAL PRODUTOS 18.000,00	
V. TOT. TRIB. 0,00		VALOR DA NOTA 18.000,00	
V. TOTAL DA NOTA 18.000,00		V. TOTAL DA NOTA 18.000,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI ENDEREÇO RODOVIA BR 116 27363		PIRETE 0-Por conta do Rein	CODIGO ANTT
QUANTIDADE 60		ESPECIE VOLUME	PLACA DO VEICULO
MARCA		MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 390,000	CNPJ / CPF 15.488.297/0012-06
PESO LÍQUIDO 180,000		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		RESERVADO AO FISCO	
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CSY
012439	+INSTALINA CR.VG.60 G-14 APL-VP / GEN NISTADNA NISTADNA CIO % - FCI 3E6BA7E0-2B26-46CD-B3C8-DFDF793ED6514 13GP4M Val: 12/07/2023 Q: 3.000,000 Lote: 23GP4M Caixa: 3000,000 Fab: 12/07/2023 Val: 12/07/2023 FCI3E6BA7E0-2B26-46CD-B3C8-DFDF793ED65	30042099	500
		6101	BN
		0,000,0000	6,0000
		18.000,00	0,00
		18.000,00	2.160,00
			12,00
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Contribuinte: + (Positivo) 18000,00 - (Negativo) 0,00, N (Neutra): 0,00, VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN - Genérico, SEM - Similar, OUT - Outros, NEU - Neutra, ROTA: 614, PRIORIDADE: 230, Transportadora: TRANSL, Fatura: 0095173666 Ram.: 0087739278 Con.: 0004618631 Vol.: 000660 Cubagem: 1,800 M3/Ressolucão Senado Federal 13/2012/CREDITO PREGUIMDO - LEI 10.147/2000/IFI - ALIQUOTA 0 CFE NCM DO RFP/ Repasse ICMS:1.063,97/TERMO TRIBUTARIO DIF 10500001604690/OBS: Pedido nº 60382/Sen. Pedido:60392/ENTREGA: AG ENTREGA/Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de divergências efetuar reclamação no momento de recebimento evitando eventual transtorno/Os dados e arquivos XML, poderão ser impressos através do seguinte endereço eletrônico: www.prati.donaduzzi.com.br/audios/Mercadoria para expedida pelo Depósito Fechado, situado na Rodovia PR-182, s/n, KM 330/321 - Biopark, Toledo/PR, CNPJ 73.856.593/0001-66, C.A.D. ICMS 90840845-46 / Pedido: 60392 Email do Destinatário: recebimento@altermed.com.br Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 0,00			

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente com a TROCA DE MARCA para PRATI DONADUZZI com o valor unitário de **R\$ 6,75 para cada tubo** inclusive para o empenho em aberto emitido e já enviado para a empresa.

- b) Caso não seja deferido os subitens acima como o reequilíbrio de preços que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável dos empenhos/contratos emitidos, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.

Nestes termos, pede deferimento

Rio do Sul (SC), 22 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por: MAICON
CORDOVA PEREIRA:01588693970
O tempo: 23-08-2023 16:03:13

ALTERMED MAT MED HOSP LTDA.

¹ assinado eletronicamente de acordo com a MP 2.200-2/2001

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

RECEBEMOS DE Prati,Donaduzzi & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
EMISSION: 19/08/2023 VALOR TOTAL: R\$ 18.000,00 DESTINATÁRIO: 0000142097-ALTERMED MAT MED HOSP LTDA - ESTR BOA ESPERANCA, 2320
FUNDO CANOAS RIO DO SUL-SC

NF-e

Nº. 001.144.179
Série 003

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Prati,Donaduzzi & Cia Ltda

Rua Mitsugoro Tanaka, 145
C Ind Nilton Arruda - 85903-630
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 001.144.179
Série 003
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0873 8565 9300 0166 5500 3001 1441 7914 4243 9085

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230215727793 - 19/08/2023 14:46:47

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4180632706

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

8136

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

253178363

CNPJ

73.856.593/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

0000142097-ALTERMED MAT MED HOSP LTDA

CNPJ / CPF

00.802.002/0001-02

DATA DA EMISSÃO

19/08/2023

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

19/08/2023

ENDEREÇO

ESTR BOA ESPERANCA, 2320

BAIRRO / DISTRITO

FUNDO CANOAS

CEP

89163-554

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:46:27

MUNICÍPIO

RIO DO SUL

UF

FONE / FAX

4735209000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	18/09/2023	Venc.	03/10/2023	Venc.	18/10/2023	Venc.	03/11/2023	Venc.	17/11/2023
Valor	R\$ 3.600,00	Valor	R\$ 3.600,00	Valor	R\$ 3.600,00	Valor	R\$ 3.600,00	Valor	R\$ 3.600,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
18.000,00	2.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	332,64	18.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.568,16	18.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI	0-Por conta do Rem				15.488.297/0012-06
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RODOVIA BR 116 27363	CURITIBA	PR			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
60	VOLUME			390,000	180,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
012439	+ NISTATINA CR VG 60 G+14 APL-VP / GEN NISTATINA CI 0% - FCI 3E6BA7E0-2B26-46CD-B3C8-DFDF793ED65 Lt. 23G94M Val. 12.07.2025 Qt. 3.000.000 Lote: 23G94M Quant: 3000.000 Fab: 12/07/2023 Val: 12/07/2025 FCI:3E6BA7E0-2B26-46CD-B3C8-DFDF793ED65	30042099	500	6101	BN	3,000,0000	6,0000	18.000,00	0,00	18.000,00	2.160,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Inf. Contribuinte: + (Positiva): 18000,00, - (Negativo): 0,00, N (Neutra): 0,00, VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN -
Generico, SIM - Similar, OUT - Outros, NEU - Neutra|ROTA: 814, PRIORIDADE: 230, Transportadora: TRANS|Fatura:
0096573666 Rem.: 0087739278 Ov.: 0006818851 Vol.: 00060 Cubagem: 1,800 M3|Resolucao Senado Federal 13/2012//CREDITO
PRESUMIDO - LEI 10.147/2000//IPI - ALIQUOTA 0 CFE NCM DO RIPI//Repasso ICMS:1.083,97|TERMO TRIBUTARIO DIF
105000001604890|OBS: Pedido nº 60392/Seu Pedido:60392|ENTREGA: AG ENTREGA|Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no
ato do recebimento, em caso de divergencias efetuar ressalva no canhoto de recebimento evitando eventuais transtornos|Os laudos e
arquivos XML, poderao ser impressos atraves do seguinte endereco electronico: www.pratiadonaduzzi.com.br/laudos|Mercadoria será
expedida pelo Depósito Fechado, situado na Rodovia PR-182, s/n, KM 320/321 - Biopark, Toledo/PR, CNPJ 73.856.593/0025-33,
CAD ICMS 90840845-46. Pedido: 60392 Email do Destinatário: recebimento@altermed.com.br
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

ENC: ENC: Requerimento Cancelamento Processo 014/2022 - Item: 158 - Descontinuado - CI: 26806 - OF 706/2023



De Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>

Data 28-08-2023 14:23

NOTA FISCAL.pdf (~13 KB)

Boa tarde,

Conforme vossa solicitação segue anexo a nota fiscal.

De: Contratos - Vitor - Altermed [mailto:contratos@altermed.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 28 de agosto de 2023 10:24

Para: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Assunto: RE: ENC: Requerimento Cancelamento Processo 014/2022 - Item: 158 - Descontinuado - CI: 26806 - OF 706/2023

Bom dia!

Segue nota fiscal solicitada.

Atenciosamente,

Gabriela Martendal Dolsan

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperança, 2320 | Zip Code: 89.163-554 | Rio do Sul | SC | Brazil

Phone/Whats: +55 47 99240 2249

Fax: +55 47 3520-9000

E-mail: contratos@altermed.com.br



"Antes de imprimir, pense no seu compromisso e responsabilidade com o Meio Ambiente"

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao(s) destinatário(s) da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda não é responsável pelo conteúdo ou a veracidade desta informação."

De: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 28 de agosto de 2023 09:17

Para: Contratos - Vitor - Altermed <contratos@altermed.com.br>; SAC - Luciana - Altermed <sac@altermed.com.br>

Assunto: ENC: ENC: Requerimento Cancelamento Processo 014/2022 - Item: 158 - Descontinuado - CI: 26806 - OF 706/2023

Bom dia, nosso jurídico solicita copia da nf conforme descrito a baixo. Ficamos no aguardo.

De: juridico@saodomingos.sc.gov.br [mailto:juridico@saodomingos.sc.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 25 de agosto de 2023 16:22

Para: Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Assunto: Re: ENC: Requerimento Cancelamento Processo 014/2022 - Item: 158 - Descontinuado - CI: 26806 - OF 706/2023

Para análise do pedido, solicite a empresa, pra que apresente cópia da NF que acostou no corpo de seu pedido.

Att,

Em 25-08-2023 08:05, Ofelia Jung escreveu:

Bom dia,

Favor analisar a solicitação anexa. Ficamos no aguardo do vosso parecer.

De: Contratos - Vitor - Altermed [<mailto:contratos@altermed.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 24 de agosto de 2023 10:10

Para: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Cc: Pedido - Noeli - Altermed <pedido@altermed.com.br>; SAC - Luciana - Altermed <sac@altermed.com.br>

Assunto: Requerimento Cancelamento Processo 014/2022 - Item: 158 - Descontinuado - Cl: 26806 - OF 706/2023

Prezados,

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar Solicitação de Reequilíbrio Financeiro, assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente

Gabriela Martendal Dolsan

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperança, 2320 | Zip Code: 89.163-554 | Rio do Sul | SC | Brazil

Phone/Whats: +55 47 99240 2249

Fax: +55 47 3520-9000

E-mail: contratos@altermed.com.br



"Antes de imprimir, pense no seu compromisso e responsabilidade com o Meio Ambiente"

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao(s) destinatário(s) da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda não é responsável pelo conteúdo ou a veracidade desta informação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 155/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Altermed Material Médico Hospitalar LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Troca de marca de item c/c reequilíbrio econômico financeiro

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de troca de marca de item c/c reequilíbrio econômico financeiro, apresentado por Altermed Material Hospitalar LTDA.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital., onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no item nº 158- Nistatina 25.000UI/g creme vaginal c/60g.

A Requerente informou a impossibilidade de atendimento das demandas do citado item, isso pelo fato de ter sido surpreendida com a medida cautelar realizada pela ANVISA referente aos lotes fabricados pelo laboratório GREENPHARMA.

Por isso, apresentou a pedido de troca de marca do item, sendo da marca GREENPHARMA, para a marca PRATI DONADUZZI, e reequilíbrio econômico financeiro, sendo o valor de R\$ 6,75 para cada tubo.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpre aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) **do fundamento legal:**

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. **A administração pública direta** e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”. (Grifei).

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação em observar este princípio, cabe aqui avaliar se os pleitos da Requerente, são amparados na legislação.

No que se diz a respeito à troca de marca de item, vale destacar as disposições dos artigos 58, I, e 65, I, *a*, II, *b*, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;”.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;”

Vejo, que para caso em apreço, é de grande importância destacar as disposições dos artigos 478 e 479, do Código Civil:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”.

“Art. 479. **A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.**” (Grifei).

Na mesma linha de interpretação, vale destacar, a disposição do artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Destaca-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (Recurso ordinário não-provido.” (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156).”.

Em relação ao reequilíbrio econômico financeiro, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública a conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoressessem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

c) **da troca da marca de item:**

Em relação a troca de marca do item, pelo cenário ocorrido, e principalmente pelos fundamentos acima expostos, se denota que não há prejuízos deferir o pedido.

Veja, que a Requerente demonstrou que está impossibilitada para efetuar a entrega do item pela marca que contou, isso por fato alheio a sua vontade/caso fortuito ou de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



força maior, pois demonstrou que o laboratório GREENPHARMA, foi alvo de medida cautelar da ANVISA, por irregularidades no cumprimento das boas práticas de fabricação.

Por este fato, é nítido que não terá como cumprir com sua obrigação, ou seja, efetuar a entrega do item 158- Nistatina 25.000UI/g creme vaginal c/60g, da marca GREENPHARMA.

Cumpre destacar, que se denota boa-fé na conduta da Requerente, pois não buscou o cancelamento do item, e sim, resolver a situação de forma amigável, sendo a troca de marca do item, para continuar efetuando a entrega do medicamento.

Se o medicamento atende a especificação técnicas editalícias, não se vislumbra prejuízo/impedimento em aceitar a troca de marca de item, pois garante o interesse público na continuidade da contratação, e disponibilização do medicamento a população.

Assim, vejo que não há óbice para o deferimento do pedido de troca de marca.

d) do reequilíbrio econômico financeiro:

Em que pese o presente parecer jurídico manifeste pelo deferimento da troca de marca do item, o pedido de reequilíbrio econômico financeiro deve ser indeferido, pelo fato de que Requerente não demonstrou a diferença de valores para compra do item da nova marca.

Veja, que a Requerente apresentou tão somente uma única nota fiscal de aquisição do item da marca que pretende efetuar a troca (PRATI DONADUZZI), mas não apresentou nota fiscal de aquisição do item, da marca que tem a obrigação de efetuar a entrega (GREENPHARMA).

Indubitável que pode haver diferença de valores do item de uma marca para outra, mas isso, não foi demonstrado, o que prejudica saber se a Requerente na aquisição do item da marca PRATI DONADUZZI, está pagando valor superior de quando da aquisição da marca GREENPHARMA.

Por isso, dificulta deferir a pretensão de reequilíbrio econômico financeiro, motivo que opina pelo indeferimento.

Cumpre destacar, que caso seja deferido o pedido de troca de marca de item, pode a Requerente apresentar novo pedido específico de reequilíbrio econômico financeiro, demonstrando a diferença de valores do item de uma marca para outra.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opina: a) pelo deferimento do pedido de troca de marca de item; e b) pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, pelos fundamentos acima expostos, mas sem prejuízo de novo pedido, nos termos expostos na alínea *d*, do item II, deste parecer. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:054016389
90

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.09.01 11:59:08
-03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.4.
Diante dos documentos comprobatórios, bem como considerando os termos do parecer jurídico defiro parcialmente a pretensão do requerente, ou seja, defiro a troca de marca, sendo que o reequilíbrio indefiro.

28/09/2023

Marcio Luiz
Bigolin Gasbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal